

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909-000928/95-77
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.194
RECURSO Nº : 118.036
RECORRENTE : REFINADORA CATARINENSE S/A
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A opção pela via judicial implica renúncia à discussão da lide na via administrativa. Não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

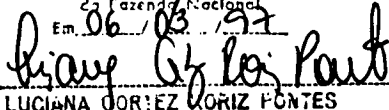
Brasília-DF, em 22 de outubro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

da Fazenda Nacional
Em 06 / 03 / 97


LUCIANA DÓREZ GORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 118.036
ACÓRDÃO Nº : 301-28.194
RECORRENTE : REFINADORA CATARINENSE S/A
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO E VOTO

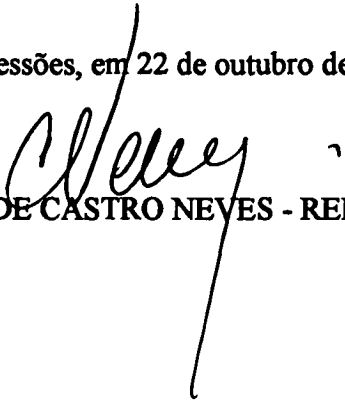
O processo trata de auto de infração lavrado contra a Recorrente por a exigir a cobrança de diferença de Imposto de Exportação referente a exportações de açúcar, produto que teve sua alíquota elevada pela Resolução BACEN nº 2163, publicada no DOU de 01/06/95.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação argumentando pela nulidade da peça vestibular, em decorrência de vício formal da mesma, bem como de a matéria encontra-se "*sub judice*" eis que havia impetrado mandado de segurança sobre o assunto junto à Justiça Federal de Santa Catarina.

A decisão de primeira instância, embora se dispondo a examinar o argumento do vício formal do Auto de Infração, deixa claro que da propositura da ação judicial decorre a renúncia à discussão da questão na esfera administrativa, na forma do Art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79. Dessa decisão, ora recorre a Autuada a este Conselho.

Confirmando, a respeito, o entendimento exarado na decisão "a quo" de que a opção pela via judicial, exercida pela Recorrente, impede, pela razão ali exposta, a apreciação do caso por este Conselho, e, dessa forma, deixo de conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - RELATOR